

2 — O valor tributável dos prédios referidos no n.º 1, para efeitos do imposto do selo relativo a transmissões gratuitas, será determinado nos termos seguintes:

- a) O valor dos prédios urbanos será o resultante da avaliação referida na parte final da alínea a) do n.º 1;
- b) O valor dos prédios rústicos será o referido na alínea b) do n.º 1.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se às primeiras transmissões de partes sociais das sociedades referidas na alínea i) do n.º 5 do artigo 23.º, ou de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas de cujo activo façam parte bens imóveis.

4 — O disposto no n.º 2 aplica-se às transmissões referidas no artigo 55.º

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 83.º

##### Despesas com a implementação da reforma

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática necessários à implementação da presente reforma poderão, durante o presente ano económico e o de 2004, realizar-se com recurso a procedimento por negociação ou a ajuste directo, com dispensa de consulta, até aos limiares comunitários.

#### Artigo 84.º

##### Entrada em vigor

1 — O disposto no artigo 13.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

2 — Aos prédios omissos cujo pedido para a sua inscrição na matriz seja apresentado a partir do dia seguinte ao da publicação do decreto-lei que aprovar o CIMI aplica-se o regime de avaliações previsto nos artigos 10.º e seguintes, sendo as liquidações da contribuição autárquica respeitantes aos anos anteriores ao ano de 2003 efectuadas com base na taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da presente lei fixada para aquele ano.

#### Artigo 85.º

##### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 18 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 17 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## Lei n.º 27/2003

de 30 de Julho

**Autoriza o Governo a transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/44/CE, do Conselho, de 15 de Junho, que alterou a Directiva n.º 76/308/CEE, do Conselho, de 15 de Março, e a Directiva n.º 2002/94/CE, da Comissão, de 9 de Dezembro, ambas relativas ao mecanismo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos entre os Estados membros da Comunidade Europeia, e a revogar os Decretos-Leis n.ºs 504-N/85, de 30 de Dezembro, 186/89, de 3 de Junho, e 69/94, de 3 de Março.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/44/CE, do Conselho, de 15 de Junho, que alterou a Directiva n.º 76/308/CEE, do Conselho, de 15 de Março, e a Directiva n.º 2002/94/CE, da Comissão, de 9 de Dezembro, ambas relativas ao mecanismo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos entre os Estados membros da Comunidade Europeia;
- b) Revogar o Decreto-Lei n.º 504-N/85, de 30 de Dezembro, que estabelece regras sobre a assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, bem como os Decretos-Leis n.ºs 186/89, de 3 de Junho, e 69/94, de 3 de Março, que o alteraram.

### Artigo 2.º

#### Sentido

A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa visa:

- a) Simplificar e dotar de maior celeridade o mecanismo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos, através do aperfeiçoamento de alguns dos seus procedimentos e da criação da possibilidade de as comunicações, entre os Estados membros, poderem ser efectuadas através de um sistema de transmissão electrónica;
- b) Tornar mais eficaz e efectiva a cobrança dos créditos dos Estados membros e da Comunidade;
- c) Contribuir para o combate à fraude que tem vindo a aumentar em detrimento da cobrança das receitas dos Estados membros e da Comunidade;
- d) Criar incentivos à utilização do mecanismo de cobrança, através da introdução de um procedimento de reembolso.

## Artigo 3.º

## Extensão

A legislação a aprovar pelo Governo nos termos do artigo 1.º terá a seguinte extensão:

- a) No âmbito de aplicação do mecanismo de assistência mútua dos créditos relativos às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado para o sector do açúcar, incluir os impostos sobre o rendimento e sobre o património, as taxas sobre os prémios de seguro, bem como as coimas e sanções administrativas;
- b) Introduzir um procedimento de reembolso, que permite a participação do Estado membro da autoridade requerida nos resultados obtidos relativamente às operações de cobrança que se revelem particularmente difíceis, que envolvam um montante de despesas muito elevado ou se inscrevam no âmbito da luta contra as organizações criminosas;
- c) Alterar os procedimentos do mecanismo de assistência mútua relativo a este tipo de créditos, com o seguinte alcance:
  - i) Estabelecer um prazo de caducidade do procedimento de cinco anos;
  - ii) Reduzir os prazos de comunicação da recepção dos pedidos e de actualização das informações sobre o estado dos pedidos formulados;
  - iii) Alterar os requisitos dos pedidos de informações, notificação e cobrança, bem como os respectivos formulários;
  - iv) Prever a introdução de um sistema de comunicação por transmissão electrónica entre os Estados membros;
  - v) Prever expressamente o reconhecimento directo e automático do título executivo em conformidade com a legislação nacional;
  - vi) Prever expressamente a possibilidade de contestação do acto ou da decisão notificada e do crédito ou do título executivo;
  - vii) Introduzir a possibilidade de prosseguimento da acção de cobrança de um crédito impugnado;
  - viii) Prever expressamente a responsabilidade do Estado membro requerente perante o Estado membro requerido no que respeita às despesas resultantes de acções infundadas ou de cobranças de créditos impugnados cuja decisão seja favorável ao interessado;
  - ix) Prever a possibilidade de serem cobrados juros de mora no Estado membro requerido de acordo com a legislação interna em vigor após o reconhecimento do título executivo;
  - x) Criar a possibilidade de serem transferidos, por acordo, montantes cobrados em prazos diferentes dos fixados;
- d) Proceder à manutenção de um serviço central que será o principal responsável pela comunicação com os serviços centrais de outros Estados membros e com a Comissão, sendo

cometido ainda a este serviço a competência e o desempenho das atribuições de autoridade requerente e requerida;

- e) Criar uma entidade nacional com competência para acordar modalidades de reembolso com outro Estado membro.

## Artigo 4.º

## Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 60 dias.

Aprovada em 26 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 16 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Lei n.º 28/2003**

de 30 de Julho

**Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto

O título e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 11.º-A, 13.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 46.º, 49.º, 52.º, 55.º, 59.º, 62.º, 63.º, 63.º-A, 64.º, 66.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º e 76.º e a epígrafe da secção III do capítulo VI da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

**«Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR)**

## Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — A Assembleia da República tem um regime financeiro privativo, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos da presente lei.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1, a Assembleia da República dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia da República e unicamente desta dependentes.